



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/8

DELIBERAÇÃO

Processo n°: **644/2025-COMPRAS.GOV-SEDURBI**

- APROVO
- APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°:
- REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
- DESPACHO
- DILIGÊNCIA

DESPACHO MOTIVADO n° 7608/2025-CCAC-PAREC

Pelo Ofício n° 1458/2025-SEDURBI, provoca-se esta Casa Consultiva a rever as suas manifestações jurídicas proferidas nos autos deste procedimento licitatório, apontando-se, a rigor, algumas inconsistências fáticas que culminaram com apreciação jurídica, em alguns pontos, alheia à matéria trazida a exame.

Tem razão o órgão consulente!

Inicialmente, há de se registrar que o presente despacho motivado não é dotado de efeito retroativo. Vislumbro a possibilidade de reconsideração das manifestações jurídicas anteriores, porquanto o edital de licitação, embora divulgado, será republicado diante da revisão de projetos para atualização e correção da planilha orçamentária.

Pois bem.

O r. Parecer n° 5132/2025, aprovado, com ressalvas, pelo Despacho Motivado n° 5259/2025-CCAC-PAREC, apreciou a minuta do edital



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/8

de concorrência, afirmando, por equívoco, se tratar de procedimento licitatório do tipo menor preço e pelo modo de disputa aberto.

Não é, à evidência, o que deflui dos autos.

A bem da verdade, pretende-se licitar os serviços/obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem das Ruas dos bairros Guajará e Santa Inês, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE por intermédio da modalidade "concorrência", pelo critério de julgamento **"técnica e preço"** com modo de disputa **"fechado"**.

Aqui, optou-se pela concorrência, tanto porque o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços especiais, quanto porque a esta modalidade licitatória se aplicam, apenas, os critérios de julgamento "menor preço" ou "maior desconto".

Justifica-se a adoção do critério de julgamento **"técnica e preço"** nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério técnica e preço deverá ser escolhido em situações em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de obras e serviços especiais de engenharia.

No caso em apreço, tem-se que a adoção deste critério para licitação da obra de "Execução de Serviços/Obras de Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem das Ruas dos Bairros Guajará e Santa Inês, Localizado No Município De Nossa Senhora Do Socorro/SE" mostra-se a abordagem mais adequada e vantajosa para a Administração Pública, garantindo não apenas a economicidade, mas, primordialmente, a qualidade, durabilidade e funcionalidade das obras a serem realizadas. [

A execução da infraestrutura de um loteamento habitacional é considerada obra especial por englobar diversos serviços interligados e de alta complexidade técnica, tais como terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/8

acessibilidade e sinalização. A falta de qualidade ou segurança na execução de qualquer dessas etapas acarretará problemas graves e custosos a curto, médio e longo prazo, além de comprometer o alcance do objetivo principal do certame: o bem estar da população. Neste contexto, é dever do Governo de Sergipe adotar as medidas necessárias à mitigação de tais riscos e que favoreçam a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública Estadual.

A realização de processo licitatório com critério de julgamento técnico e preços mostra-se eficiente para alcançar estes objetivos, permitindo que seja selecionada a empresa que, além de oferecerem preços competitivos, demonstrem a capacidade técnica, a experiência e a qualidade necessárias para entregar o objeto deste Projeto Básico.

A proposta técnica será pontuada por quesitos de Conhecimento do Problema (PT1) e de Metodologia e Plano de Trabalho (PT2), Experiência da Empresa (PT3) e do profissional habilitado (PT4).

O ponto mais sensível que se apresenta diz respeito à adoção do tipo técnica e preço como modalidade de julgamento da concorrência frente a quesitos que se mostram referenciados também como requisitos de habilitação das licitantes.

No entanto, a SEDURBI estabeleceu o critério de técnica e preço, com percentual de peso e julgamento de 70% e 30%, respectivamente, sabedora das especificidades do objeto contratual que exigem muito mais do que o 'menor preço' global.

Partindo da justificativa da SEDURBI, para a satisfação do interesse público, há de se exigir, na licitação, a qualidade técnica da empresa como fator a ser valorado no julgamento, não apenas como sarrafo de qualificação técnica (habilitação), *ex vi* de "Experiência da Empresa (PT3) e do profissional habilitado (PT4)" - itens 5.3 e 5.4 do projeto básico).

É o órgão consulente e seu corpo funcional que detém o conhecimento meritório para atestar o nível de intelectualidade



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/8

diferente para contratação dos serviços não apenas por preço, num prisma de que fatores técnicos (prévios ou presentes) contribuem para melhor prestação do serviço.

Observemos que, no caso, a proporção de 70% do peso à proposta técnica se mostra razoável, no entendimento do órgão consulente - art. 37, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Neste ponto, adita-se à previsão legal o entendimento do c. TCU¹ que, parametrizando a partir de licitação 'técnica e preço' na modalidade RDC, admite percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.

Seguindo-se, tem-se que os critérios definidos no edital estão dispostos a evitar subjetividade e restrição à competitividade, conquanto tentam aferir a qualidade técnica da proposta, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos.

Uma **justificativa** é sempre obrigatória: **compete à SEDURBI atestar**, de forma expressa e por sua autoridade competente, que a adoção do critério 'técnica e preço' foi o adequado para a situação em que a vantajosidade da oferta não é medida exclusivamente pelo seu preço. É dizer: o pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado. Não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)!

Repisam-se, por oportuno, os mandamentos legais previstos nos arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

¹ Acórdão 532/2016 Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/8

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/8

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do **caput** deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no [art. 7º desta Lei](#).

§ 2º (VETADO).

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 7/8

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Nessa linha, deve o órgão consulente observar as disposições acima pontuadas, em especial as que estão destacadas.

Optou-se, lado outro, pelo modo de disputa "**fechado**", em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Aliás, nos termos o § 2º do art. 56, da Lei nº 14.133/2021, a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, hipótese dos autos.

Por fim, o órgão consulente fixou, como regime de execução, em atenção ao art. 46, I, da Lei nº 14.133/2021, **empreitada por preço unitário**, em que o pagamento é feito com base no preço fixado para cada unidade de serviço ou obra efetivamente executada, permitindo ajustes nos quantitativos ao longo da execução do contrato. Este regime é ideal para projetos com quantidades imprecisas ou incertas, como obras de reforma, manutenção ou que envolvam grandes movimentações de terra, proporcionando maior flexibilidade e controle de custos para a administração pública.

Em obras desse jaez, é recomendável a utilização de **empreitada por preço unitário** como regime de execução, especialmente por envolver serviços de TERRAPLENAGEM e DRENAGEM em que é comum a necessidade de ajustes nos quantitativos ao longo da execução do contrato.

Quanto à necessidade de atualização e correção da planilha orçamentária, com a devida revisão dos quantitativos e valores unitários, o que resultou em um novo valor global estimado para o certame de R\$ 182.677.410,65 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), nada há a se opor, do ponto de vista jurídico.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 8/8

Em relação às demais regras contidas no Edital e seus respectivos anexos, demonstra-se o atendimento às exigências normativas em vigor, em especial à Lei nº 14.133/2021.

Emfim, RECONSIDERO, em parte, o Despacho Motivado nº 5259/2025-CCAC-PAREC, para APROVAR, também em parte, o Parecer nº 5132/2025, reconhecendo as inconsistências fáticas indicadas no Ofício nº 1458/2025-SEDURBI e, por consequência, apreciar, tal como feito ao longo dessa manifestação, os pontos destacados: a) critério de julgamento "**técnica e preço**"; b) modo de disputa "**fechado**"; c) regime de execução "**empreitada por preço unitário**".

Por oportuno, há de se desconsiderar a passagem do r. Parecer nº 5232/2025 que alude a serviços/obras de reforma, ampliação e urbanização do Mercado Municipal Pedro Balbino, em Tomar do Geru/SE, porquanto estranha ao feito.

Aracaju, 25 de setembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VLHT-FKK6-TUEJ-FJDK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 25/09/2025 09:03:01 (Docflow)